



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 17100042-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de João Alfredo

### INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

## RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo da Prefeita do Município de João Alfredo, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução T.C. nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 59), apontando as falhas verificadas.

Cumprе destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do Parecer Prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. GESTÃO FISCAL
5. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
6. GESTÃO DA SAÚDE
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA



Consta no Relatório de Auditoria tabela discriminando os dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
<b>Duodécimo</b>	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 1.920.059,04	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.920.059,04	Cumprimento
<b>Pessoal</b>	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 58,24%	Descumprimento
				2º Q. 56,28%	Descumprimento
				3º Q. 52,86%	Cumprimento
<b>Dívida</b>	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	38,52%	Cumprimento
<b>Educação</b>	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	31,84%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494 /2007.	74,38%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494 /2007.	-6,88%	Cumprimento
<b>Saúde</b>	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	18,90%	Cumprimento



<b>Previdência</b>	Limite das alíquotas de contribuição- Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717 /98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717 /98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição – patronal  -Não segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717 /98, art. 2º	18,55%	Cumprimento

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria, foram apontadas, em síntese, as seguintes irregularidades e deficiências:

- 1) Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.1);
- 2) Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2);
- 3) Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1);
- 4) Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);
- 5) Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);
- 6) Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 6.510,09 (Item 3.4.2);
- 7) Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4);
- 8) Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3);



9) RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.373.074,98, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

10) Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 2.112.659,70 (Item 8.3);

11) A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4);

12) O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).

Devidamente notificada, a interessada apresentou defesa e documentação correlata (docs. 63 a 70).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

Passo a relatar os achados mais relevantes à apreciação das presentes contas, em confronto com os argumentos apresentados na defesa.

## **1. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS e ao RPPS**

Consta no Relatório de Auditoria que houve repasse a menor das contribuições patronais devidas ao RGPS e ao RPPS.

Quanto ao Regime Geral de Previdência Social, com base nos demonstrativos apresentados no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, verifica-se, com relação às contribuições patronais, que não houve o repasse integral à conta do RGPS. O montante repassado a menor foi de R\$ 6.515,09, que representa 0,32% do total devido no exercício (R\$ 2.064.006,98).

Por sua vez, com relação ao Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com o item 8.3 do Relatório de Auditoria, deixaram de ser recolhidas contribuições patronais no montante de R\$ 2.112.659,70, equivalente a 81,86% do montante devido (R\$ 2.580.959,77).

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria, a ausência de recolhimento das contribuições impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo de R\$ 1.373.074,98), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Outro fator que impactou negativamente na situação financeira do RPPS foi a não adoção da alíquota de contribuição patronal determinada em lei municipal.

A interessada, por seu turno, defende que, com relação às contribuições patronais devidas ao RGPS, que o valor indicado é ínfimo, tratando-se de mera aproximação de cálculo. Acrescenta que a diferença recolhida a menor corresponde a contribuição do Legislativo Municipal, já recolhido no dia 10.02.2017.



Por sua vez, no tocante às contribuições patronais devidas ao RPPS, a interessada, inicialmente, discorda do valor registrado como recolhido constante na Tabela 8.3b do Relatório de Auditoria, alegando que o valor correto é de R\$ 483.747,76, conforme demonstrativo apresentado na prestação de contas (doc. 35), ao invés dos R\$ 468.300,07 apontados pela equipe técnica. Assim, o montante não recolhido passaria para o valor de R\$ 2.097.212,01.

Acrescenta que foram devidamente parceladas as contribuições não recolhidas relativas ao período de janeiro a julho/2016, no montante de R\$ 1.047.151,12, bem como as do período de agosto a dezembro e 13º salário (R\$ 1.050.060,89), juntando à defesa os correspondentes acordos de parcelamento (Acordos CADPREV nº 0625/2016 e nº 1.020/2018).

Argumenta, ainda, que esta Corte entendia que o parcelamento de débitos previdenciários não ensejava a rejeição das contas, não se tratando de ato irregular, ilegal ou antieconômico, pois o parcelamento é meio legalmente previsto para a regularização das dívidas previdenciárias.

## **2. Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Quanto à verificação do cumprimento da obrigação prevista no art. 42 da LRF, a equipe de auditoria verificou que o Poder Executivo apresentou, ao final do exercício, indisponibilidade líquida de caixa. Transcrevo, a seguir, trecho do Relatório de Auditoria:

De acordo com a verificação do Item 3.4.1 deste relatório, ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade líquida de caixa de Recursos totais no montante negativo de R\$ 11.392.429,33 foi incompatível com a soma das inscrições dos Restos a Pagar processados e não processados no exercício que obteve o montante de R\$ 3.985.445,46 para o Poder Executivo, conforme Balanço Financeiro do exercício de 2016 (exceto Câmara e FUMAP).

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria, apesar de não possuir capacidade de realizar novas despesas, o município contraiu, nos últimos dois quadrimestres da gestão, obrigações que poderiam ser evitadas, referentes a gastos com a realização de apresentações artísticas nos meses de junho e outubro, pelo valor total de R\$ 211.478,64. Tais despesas estão discriminadas no item 5.4 do Relatório de Auditoria.

Dessa forma, a interessada, ao descumprir o art. 42 da LRF, teria comprometido a situação financeira municipal, prejudicando a gestão seguinte.

A defesa trouxe o argumento de que houve uma queda no saldo de Restos a Pagar, que no exercício de 2015 era de R\$ 14.117.578,80, passando para R\$ 5.525.099,64 no exercício de 2016.

Acrescenta, quanto às despesas com apresentações artísticas, que a análise de sua desnecessidade traz uma forte carga de subjetividade, exemplificando as despesas com a comemoração do São João, festa tradicional e que sua não realização traria grande revolta na população local. Argumenta, ainda, que tais despesas foram integralizadas no exercício de 2016, não sendo incluídas em restos a pagar e, portanto, não ensejando o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, defende que, mesmo considerando a ocorrência de descumprimento do art. 42 da LRF, tal falha não é capaz de ensejar a rejeição das contas.



### 3. Transparência Pública

A equipe técnica relata que o Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

A interessada argumentou em sua defesa que os problemas foram pequenos e o Portal da Transparência do Município já foi devidamente corrigido, passando a disponibilizar todos os documentos.

**É o relatório.**

#### VOTO DO RELATOR

Em vista da jurisprudência desta Casa, passo à apreciação dos achados mais relevantes, mencionados no relatório do voto, remetendo ao campo das determinações do acórdão os demais achados que, de forma isolada, não se apresentaram capazes de ensejar a rejeição das presentes contas.

#### 1. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS e ao RPPS

Considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, tenho que assiste razão à interessada no tocante ao fato de que é irrisório o valor não recolhido das contribuições patronais devidas ao RGPS.

Concordo com a interessada também com relação ao registro do valor recolhido das contribuições patronais devidas ao RPPS, que atingiu R\$ 483.747,76. Assim, o montante não recolhido passa a ser de R\$ 2.097.212,01, equivalente a 81,26% do total devido no exercício (R\$ 2.580.959,77).

Entretanto, quanto ao parcelamento dos débitos previdenciários, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que tal procedimento não tem o condão de afastar a irregularidade em questão, sendo a matéria objeto das Súmulas TCE-PE nº 07 e nº 08, as quais passo a transcrever:

Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.



Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Como não foi demonstrado motivo de força maior e, conforme consta no item 2.4 do Relatório de Auditoria, a receita municipal arrecadada subiu de R\$ 52.938.710,46 no exercício de 2015, para R\$ 60.004.948,34 em 2016 (incremento de 13,35%), não se vislumbra a hipótese de isenção da responsabilidade do gestor.

A ausência de recolhimento das contribuições, em valores relevantes, impactou no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo, R\$-1.373.074,98), prejudicando a capacidade de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Cabe lembrar, conforme foi relatado, que a interessada realizou despesas com eventos artísticos nos últimos dois quadrimestres, no montante de R\$ 211.478,64, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por fim, cabe frisar que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias provoca aumento do passivo do Município ante o RPPS, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Irregularidade mantida, considerada grave.

## **2. Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Conforme consta no Relatório de Auditoria, a interessada realizou diversas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, algumas das quais poderiam ser evitadas, ligadas a contratações de eventos artísticos, no montante de R\$ 211.478,64.

Cumprir frisar que, nos termos do art. 42, caput, da LRF, “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Verifica-se, analisando a Tabela 3.4.1b do Relatório de Auditoria, a excessiva inscrição de obrigações em restos a pagar, resultando numa disponibilidade líquida de caixa negativa de R\$ 11.392.429,33.

Vale lembrar que a interessada realizou as despesas com atrações artísticas em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias, como já foi relatado.

Enfim, a interessada, ao descumprir o art. 42 da LRF, comprometeu a situação financeira municipal e prejudicou o desempenho orçamentário da gestão seguinte, em

função da inexistência de recursos disponíveis para o pagamento de despesas assumidas no exercício analisado e nos exercícios anteriores. Destarte, a irregularidade fica mantida, considerada grave.



### 3. Transparência Pública

Como foi relatado, o Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Observo que não podem prosperar os argumentos da interessada, notadamente quanto ao exercício analisado, tendo a situação verificada ocasionado prejuízo ao controle social por parte da sociedade, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição o Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009), uma vez que um dos pressupostos do controle social é a disponibilização das informações aos cidadãos.

Por fim, entendo que a expressiva ausência de recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS, bem como o descumprimento do artigo 42 da LRF, além do nível de transparência considerado insuficiente, em vista da jurisprudência desta Casa, são consideradas irregularidades graves, que ensejam a rejeição das contas do interessado.

#### **VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pela interessada;

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 2.097.212,01), atingindo 81,26% do montante devido no exercício (R\$ 2.580.959,77);

**CONSIDERANDO** que a ausência de recolhimento das contribuições impactou também no equilíbrio financeiro do regime, diante do resultado previdenciário negativo de R\$-1.373.074,98, culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários;

**CONSIDERANDO** que, apesar de não recolher as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, foram assumidas obrigações nos dois últimos quadrimestres, que poderiam ser evitadas, ligadas a contratações de eventos artísticos, no montante de R\$ 211.478,64;



**CONSIDERANDO** a excessiva inscrição de obrigações em restos a pagar, resultando numa disponibilidade líquida de caixa negativa de R\$ 11.392.429,33, comprometendo a situação financeira municipal, prejudicando o desempenho orçamentário da gestão seguinte e descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de a **rejeição** das contas do (a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
3. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

**É o voto.**

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0786d12-944a-49a4-815f-2132f16711d6

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,84 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	74,38 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,90 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,86 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.920.059,04	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	38,52 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	18,55 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PEDIU VISTA DO PROCESSO EM 18.12.18.

Não houve ocorrências (09/04/2019).

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator